



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.889 - BA (2016/0312225-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : TIAGO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS DENUNCIADOS. *MODUS OPERANDI*. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE EFETIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do agente e das circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante, indicativos da sua habitualidade na prática de ilícitos.

2. Caso em que o recorrente está sendo acusado por roubo majorado, cometido em comparsaria com um adolescente, no qual os agentes, a bordo de uma motocicleta, surpreenderam o ofendido que caminhava em via pública e, mediante grave ameaça, lograram subtrair-lhe bem móvel, evadindo-se do local rapidamente, circunstâncias que, somadas, revelam a reprovabilidade diferenciada das condutas denunciadas, mostrando que a prisão antecipada é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

3. O fato de o acusado ostentar outros registros criminais - inclusive da mesma natureza -, é circunstância que reforça a existência do *periculum libertatis* autorizador da prisão preventiva.

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento e a preservação da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.889 - BA (2016/0312225-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TIAGO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TIAGO DA SILVA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem no *Writ* n. 0014038-46.2016.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos do processo a que responde pelos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Alega que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, circunstância que afirma não ocorrer na espécie.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.889 - BA (2016/0312225-1) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia 4-7-2016, convertida a segregação em preventiva e restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, porque, em comparsaria com um adolescente, ambos a bordo de uma motocicleta, mediante grave ameaça, subtraíram 1 (um) aparelho de telefone celular, marca LG, pertencente à vítima Evandro Mattos Rocha.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

"Emerge dos elementos informativos colhidos do incluso inquérito policial que no dia 04. do mês de julho de 2016, por volta das 13h, nas proximidades do viaduto da Av. João Durval com a Av. Getúlio Vargas, nesta cidade, o denunciado, em comunhão de desígnios com o adolescente D.B.R, subtraiu para si, mediante grave ameaça, bradando: "dá o celular ou morre", coisa alheia móvel, qual seja, 01 (um) aparelho celular, marca LG, cor branca, consoante auto de exibição de apreensão (fl. 14), de propriedade da vítima Evandro Mattos Rocha.

Notícia o caderno probatório que, no dia, hora e local acima declinados, a vítima transitava a pé, quando foi surpreendida por dois indivíduos a bordo de uma motocicleta CG FAN, cor preta', p.p DGH-2439. Consta dos autos que os indivíduos pararam a motocicleta, próximos ao declarante, quando denunciado, o qual se encontrava no carona da mesma, anunciou o assalto e exigiu a entrega do aparelho celular, sob ameaça de matar a vítima. Sem esboçar nenhuma reação, a vítima entregou o celular ao denunciado, momento em que este montou na garupa da motocicleta, dirigindo pelo adolescente infrator, evadindo-se.

Instantes após o crime, Policiais Militares que estavam fazendo ronda naquela localidade, visualizaram a supracitada motocicleta, trafegando em sentido contrário da Rua Leolinda Bacelar,'quando deram ordem de parada ao veículo.

O condutor da motocicleta não obedeceu à ordem e empreendeu fuga, sendo perseguido e alcançado pelos policiais. Durante a abordagem, foi encontrado, em poder do denunciado, que estava na garupa da motocicleta, alguns aparelhos celulares. Perguntado sobre a origem dos celulares, o denunciado não soube informar. Através de um dos aparelhos, de marca LG, os policiais conseguiram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contato com a Sr. Catarina, a qual informou que seu irmão Evandro havia sido vítima de roubo minutos atrás. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, ao passo que o adolescente foi encaminhado para a Delegacia para o Adolescente Infrator.

Na delegacia, a vítima reconheceu, com segurança e certeza, a pessoa do denunciado como aquela que lhe subtraiu a res furtiva" (e-STJ fls. 41-43).

Verifica-se que o Togado primevo, durante audiência de custódia realizada em 5-7-2016, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva por entender a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, consignando que *"a existência de ação penal em curso na 1ª Vara Criminal, por fato da mesma natureza, em tese ocorrido no ano passado, justifica a imposição da medida cautelar mais severa, haja vista que outras providências têm se mostrado insuficiente à interrupção da prática criminosa"* (e-STJ fls. 21).

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou-lhe a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, especialmente para garantia da ordem pública, fragilizada diante das circunstâncias em que praticado o delito e da real possibilidade de reiteração delitiva, considerou que *"a volta do paciente ao meio social, neste momento, não é oportuna e conveniente, sendo imperioso que permaneça recolhido ao cárcere, de modo a evitar ou prevenir a reiteração da prática criminosa, pois conforme observou-se este é habitual na prática de crimes contra o patrimônio, respondendo inclusive a outra ação penal n. 0317122-67.2015.8.05.0080, por crime de mesma natureza"* (e-STJ fls. 46-50).

Inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do agente, demonstrada pelas circunstâncias do evento criminoso e pelo histórico criminal do acusado, **indicativos do risco efetivo de reiteração**, em caso de soltura.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos réus não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEM LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA POR MEDIDA CAUTELAR MENOS SEVERA INCABÍVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. No que tange ao paciente Tiago Santos Batista, não se infere flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o delito de roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso com outros indivíduos.

(...)

6. Ordem não conhecida.

(HC 308.387/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. CARTA PRECATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

(...)

IV - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi, a saber, delito praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e a restrição de liberdade das vítimas no interior da residência, prendendo-as com fita adesiva, emprego de violência física (coronhada na cabeça e nos braços), vindo a subtrair o montante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.352/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

E, no caso, o recorrente foi preso em flagrante e restou denunciado, porque, juntamente com um adolescente, deslocando-se a bordo de uma motocicleta, abordaram a vítima e, ameaçando-o de causar-lhe a morte, subtraíram seu aparelho celular, evadindo-se do local em seguida.

Com efeito, forçoso reconhecer que tais particularidades, denotam a reprovabilidade diferenciada das condutas denunciadas, revelando a inclinação do réu à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante de todo o até aqui narrado.

Ademais, na espécie, a custódia se faz necessária também **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias de origem, o recorrente *"é habitual na prática de crimes contra o patrimônio, respondendo inclusive a outra ação penal n. 0317122-67.2015.8.05.0080, por crime de mesma natureza"* (e-STJ fls. 50), a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado na vida de TIAGO DA SILVA SANTOS.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes;

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CUIDADO ESPECIAL DE MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a contumácia delitiva do paciente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 358.762/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016 - grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, tanto por responder o autuado a outros processos criminais pela suposta prática de crimes de mesma natureza quanto pelo modo de execução do roubo.

[...]

(RHC 77.111/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016 - grifamos)

De se observar, ademais, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, cumpre destacar que, a incidência de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada quando a segregação se encontra justificada na gravidade do delito e na periculosidade social dos agentes, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência da providência para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, não se vislumbra coação ilegal a ser reparada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0312225-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.889 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140384620168050000 03139317720168050080 140384620168050000 2842016
3139317720168050080

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.